

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a Lei de Incentivo fiscal à Assistência Social (LIAS), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Incentivo fiscal à Assistência Social (LIAS), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ), com o objetivo de captar e canalizar recursos para o apoio de ações e projetos desenvolvidos por entidades beneficentes de assistência social e para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2026, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores:

I - despendidos a título de doação em apoio direto a projetos de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei; ou

II - de contribuições ao FNAS.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas, relativamente à:

I - pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



§ 2º Os benefícios fiscais oriundos de doação em apoio direto à entidade beneficente de assistência social somente serão concedidos se os valores despendidos forem destinados a entidades certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º As entidades beneficentes beneficiárias e o FNAS informarão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) os valores correspondentes a doações recebidas, no ano-calendário anterior.

Art. 4º Compete à autoridade tributária do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II - agir o doador ou a entidade beneficiária com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos os recursos com base nela obtidos;

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.



Parágrafo único. A entidade beneficiária é solidariamente responsável por irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 7º O valor máximo das deduções de que trata o art. 2º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A partir do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá dispor sobre os limites a serem aplicados para doação em apoio direto a projetos de entidades ou para contribuições ao FNAS.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Lei de Incentivo Fiscal à Assistência Social (LIAS), com o objetivo de captar e canalizar recursos públicos para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos por entidades beneficentes de assistência social, bem como para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instrumento estratégico de financiamento da política pública de assistência social no Brasil.

Para o atendimento desses objetivos, a proposta estabelece mecanismos de incentivo fiscal aplicáveis ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), autorizando a dedução de valores doados diretamente a entidades beneficentes certificadas ou ao FNAS. Os recursos aportados por meio desse incentivo resultarão de renúncia fiscal e funcionarão como um estímulo à solidariedade social, permitindo que pessoas físicas e jurídicas optem por direcionar parte do imposto devido à execução de ações de relevância pública, em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Assistência Social.

Essas contribuições permitirão o financiamento de projetos e serviços voltados à promoção da cidadania, à proteção social básica e



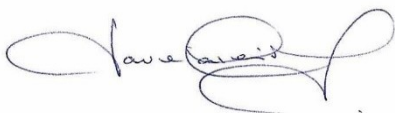
especial, ao combate à pobreza e à ampliação da rede de atendimento socioassistencial, podendo, inclusive, complementar o custeio de iniciativas locais em contextos de alta vulnerabilidade social.

Para preservar a integridade e a legitimidade do uso do benefício fiscal, o Projeto condiciona sua aplicação às doações destinadas exclusivamente a entidades beneficentes devidamente certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que regula os critérios e procedimentos de certificação dessas instituições, assegurando controle e transparência. Essa exigência tende a promover a qualificação da rede socioassistencial e o uso mais responsável e efetivo dos recursos públicos incentivados, ao estimular que mais entidades atualmente registradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), que possui caráter meramente declaratório, busquem a certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), a qual confere reconhecimento formal e acesso aos efeitos da imunidade das contribuições sociais.

A proposta segue precedentes normativos de sucesso, como a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que criou incentivos fiscais à prática esportiva, ambas reconhecidas como instrumentos efetivos de fomento a áreas estratégicas de interesse público. A LIAS pretende aplicar a mesma lógica à área da assistência social, historicamente subfinanciada e com forte capilaridade no território nacional.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e humanitário, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-10139

Apresentação: 23/07/2025 10:34:06.960 - Mesa

PL n.3631/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255919911800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

